



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 386-D, DE 2023 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 595/2024 - SF

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 392.

§ 6º Em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 2 (duas) semanas previsto no § 2º deste artigo, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-maternidade poderá se estender em até 120 (cento e vinte) dias após a alta da mãe e do recém-nascido, descontado o tempo de repouso anterior ao parto.” (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 71.

§ 2º Na hipótese de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido que supere o prazo de 2 (duas) semanas, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais 120 (cento e vinte) dias após a alta, descontado o tempo de recebimento do benefício anterior ao parto.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

Autor: SENADO FEDERAL - DAMARES ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 386, de 2023, oriundo do Senado Federal, *“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.”*

No caso da lei previdenciária, a proposta pretende acrescentar § 2º ao art. 71 da Lei dos Planos de Benefícios, para dispor que, na hipótese de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido que supere o prazo de 2 (duas) semanas, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais 120 (cento e vinte) dias após a alta, descontado o tempo de recebimento do benefício anterior ao parto.



Nos pareceres do Senado Federal, foi destacado que os aperfeiçoamentos oferecidos à proposição original objetivam harmonizá-la à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327 e aos procedimentos administrativos já adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021. Além disso, abrange todas as internações causadas por complicações na gestação ou no parto, incluindo os casos de recém-nascidos a termo. Finalmente, conclui pela inexistência de repercussões orçamentárias e financeiras, com vigência imediata.

A proposição foi distribuída, no mérito, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e Trabalho (CTRAB); e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), às Comissões de Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposta está sujeita a apreciação conclusiva pelas referidas Comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita em regime de prioridade, por se tratar de iniciativa do Senado Federal (art. 151, II, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 386, de 2023, oriundo do Senado Federal, tem como autora a ilustre Senadora Damares Alves, que propõe alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS), para ampliar a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade em até 120 dias, nos casos de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto.

A hospitalização por complicações na gravidez é um evento que repercute negativamente na vida da gestante e de sua família, pois o



desejo de todas as mães é o nascimento de um bebê que poderá ser levado para casa, permitindo construção segura de vínculos afetivos que impulsionam todas as dimensões do desenvolvimento saudável da criança.

Porém, diversas intercorrências durante a gestação ou no momento do parto podem ensejar a necessidade de hospitalização para o tratamento e a prevenção de consequências indesejáveis, tais como o adoecimento e a mortalidade materna e infantil.

No caso dos recém-nascidos, a internação em Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) é motivada por diferentes condições médicas que exigem cuidados especializados nos primeiros dias ou semanas de vida. Nesse sentido, destacamos a prematuridade, que compromete o desenvolvimento adequado de sistemas vitais; as malformações congênitas, que podem demandar intervenções imediatas ou cirúrgicas; e as infecções neonatais graves, como sepse e pneumonia, que requerem tratamento intensivo para garantir a sobrevivência e o desenvolvimento saudável do bebê.

Nesses casos, a mãe enfrenta o desafio de conciliar a recuperação pós-parto, muitas vezes após uma cesariana, com a necessidade de permanecer no hospital para amamentar e acompanhar de perto o tratamento do recém-nascido. Por consequência, é certo que a internação hospitalar é um risco social que impacta todos os aspectos da vida da gestante, inclusive o trabalho e a profissão por ela exercidos anteriormente.

A Constituição assegura como direito de todas as trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias (art. 7º, XVIII); a proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX) e a proteção à maternidade, especialmente à gestante pela Previdência Social (art. 201, II). Além disso, o texto constitucional estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à convivência familiar (art. 227).

A licença-maternidade é o benefício trabalhista que obriga o empregador a garantir o afastamento da empregada, sem prejuízo do emprego e do salário, regulamentado nos arts. 392 e seguintes da CLT.



Por sua vez, o salário-maternidade é o benefício previdenciário devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), substituindo a remuneração em razão do nascimento da criança, com a finalidade de proteger a saúde da gestante e proporcionar um período para que a mãe possa oferecer ao recém-nascido os cuidados necessários durante os primeiros meses de vida¹, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social. Desse modo, presume-se, legalmente, a incapacidade temporária para o trabalho.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece a obrigação de os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, manterem alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe (art. 10, V).

Contudo, caso a mãe tenha que retornar ao trabalho antes da alta do bebê ou precise permanecer hospitalizada, o próprio direito fundamental da gestante de se afastar de suas atividades profissionais, sem prejuízo de sua remuneração, é comprometido.

Assim, somos favoráveis ao mérito do Projeto de Lei nº 386, de 2023, que fortalece os direitos trabalhistas e previdenciários das empregadas e de todas as seguradas da Previdência Social, na medida em que protege os direitos à maternidade, infância, convivência familiar e integração ao mercado de trabalho da mulher.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui ampla jurisprudência protetiva da maternidade e da infância, reconhecendo o salário-maternidade como um direito “*materno-infantil*”.

Nesse sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327, a Suprema Corte julgou que o termo inicial aplicável à fruição da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser o da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação.

¹ O salário-maternidade também é devido nos casos de adoção ou guarda para fins de adoção e aborto não criminoso, bem como na hipótese de falecimento do segurado ou segurada que fizer jus ao benefício.



Desse modo, ficou reconhecida a omissão legislativa inconstitucional “quanto à proteção das mães e crianças internadas após o parto, haja vista não se erigir critério discriminatório racional e constitucional para que o período de licença seja encurtado na hipótese”².

Desde a concessão da medida cautelar proferida e referendada pelo Plenário do STF na ADI nº 6.327, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumpre essa decisão judicial nos termos da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021, conforme apontado nos pareceres do Senado Federal.

Destaque-se também que foi incorporado ao Projeto de Lei nº 386, de 2023, a previsão de que, caso a data de início do benefício previdenciário e de seu pagamento sejam fixadas em até 28 dias antes do parto, o período em benefício anterior ao parto deverá ser descontado dos 120 dias adicionais devidos a partir da alta hospitalar.

Dessa maneira, no nosso entendimento, a proposição não enseja encargo financeiro ou orçamentário adicional para a Previdência Social, tendo em vista que não se trata de majoração ou extensão de benefício previdenciário, inexistindo conflito com as disposições do art. 195, § 5º, da Constituição, e demais normas que regem o processo legislativo orçamentário.

Por meio do Projeto de Lei em destaque, o Congresso Nacional poderá exercer a sua nobre função legislativa e corrigir a proteção deficiente dos direitos constitucionalmente assegurados à gestante e à criança nos casos de hospitalização em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, de forma a assegurar que a licença e o salário-maternidade serão prorrogados em até 120 dias após a alta hospitalar da mãe e/ou da criança.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 386, de 2023.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2024.

² ADI 6327, Rel. Min. EDSON FACHIN, STF, Tribunal Pleno, julgado em 24 out. 2022, DJe-222, divulgado em 4 nov. 2022, publicado em 7 nov. 2022.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-13038

Apresentação: 18/09/2024 17:05:08.890 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 386/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 386/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Cameiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente,
Luciano Ducci, Missionária Michele Collins, Allan Garcês, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer e Julia Zanatta.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente

Apresentação 11/10/2024 14:09:07.080 - CP/ASF
PAR I CP/ASF => PL 386/2023
PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241042360100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

Autor: Senado Federal – Sen.
DAMARES ALVES
(REPUBLICANOS/DF)

Relator: Deputado
SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 386, de 2023, do Senado Federal, tem como objetivo alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe, bem como alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.



Em 08/02/2023, o projeto foi apresentado no Senado Federal pela ilustre Senadora DAMARES ALVES, tendo sido distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa por essas comissões.

Em 29/08/2023, a proposição foi aprovada pela CAE e, em 12/06/2024 pela CAS, tendo sido submetido à Câmara dos Deputados em 26/06/2024.

Em 26/06/2024, o Projeto foi recebido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, tendo sido distribuído em 09/08/2024 às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Trabalho; Finanças e Tributação (RICD, art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), em regime de tramitação de prioridade (RICD, art. 151, II).

Em 09/10/2024, o projeto foi aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), tendo sido recebido na Comissão de Trabalho (CTRAB) em 29/10/2024.

Em 30/10/2024, fui designado relator da proposição, tendo sido aberto o prazo para apresentação de emendas ao projeto no dia 31/10/2024.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II. VOTO DO RELATOR

A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, está prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal. De acordo com o art. 392 da CLT, a licença-maternidade de 120 dias pode ter início entre o 28º dia antes do parto e a ocorrência deste. O prazo de repouso pode ser aumentado em duas semanas, antes e depois do parto, mediante apresentação de atestado médico. Durante esse período, a segurada da previdência social faz jus ao benefício salário-maternidade, em valor correspondente ao de sua remuneração integral, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991.

Esse período de repouso remunerado desconsidera que muitas mães e bebês permanecem na unidade hospitalar por períodos prolongados quando há intercorrências sérias na gestação ou no parto. Nesses casos, após a alta hospitalar, a mãe precisa se recuperar física e psicologicamente e, ainda, prestar cuidados especiais à criança para propiciar o seu desenvolvimento. É relevante mencionar que quase metade das gestantes brasileiras são solteiras ou separadas de acordo com dados do Ministério da Saúde. Infelizmente, mesmo no caso das gestantes casadas ou em união estável, a responsabilidade pelos primeiros cuidados quase nunca é compartilhada pelo pai.

O parto prematuro é um caso emblemático. Primeiro, porque é uma situação frequente em nossa sociedade. Mais de 300.000 bebês nascem prematuramente todos os anos no Brasil. Dito de outro modo, a cada cem nascidos vivos, onze tiveram menos de 37 semanas de gestação nos últimos dez anos de estatísticas disponíveis. Em segundo lugar, essa



condição oferece riscos à saúde da mãe e do bebê, exige uma série de cuidados e pode demandar a permanência dos pacientes na unidade hospitalar por algumas semanas ou meses.

De acordo com o Observatório da Prematuridade, iniciativa da Associação Brasileira de Pais, Familiares, Amigos e Cuidadores de Bebês Prematuros (ONG Prematuridade.com), 29% dos casos de termo precoce levam à internação e 21% dos internados são admitidos em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal. Certas situações requerem um tempo especialmente prolongado de internação, como as anomalias congênitas (anormalidades estruturais ou funcionais que ocorrem durante a gestação), cuja incidência em bebês prematuros é 2,5 vezes superior à verificada naqueles nascidos à termo, segundo dados do Ministério da Saúde.

Contudo, as gestações a termo também podem demandar a permanência da mãe ou do bebê por certo tempo na unidade hospitalar. O desconforto respiratório precoce, a taquipneia transitória do recém-nascido, a icterícia e o distúrbio metabólico estão entre as condições mais frequentes que ocasionam a internação. A ocorrência de complicações no parto, o nascimento de um bebê portador de doença rara ou com deficiência são exemplos de situações, não exclusivas de gestações pré-termo, que exigem a internação e a atenção de equipe multidisciplinar.

Feitas essas considerações, registramos nosso entendimento de que a separação da mãe e do bebê nos primeiros meses de vida conflita com os direitos sociais de



proteção à maternidade, à infância e ao convívio familiar, consignados nos arts. 6º e 227 da Constituição Federal. Essas garantias devem ser protegidas, sempre que necessário, por meio de ações da previdência e da assistência social, consoante o inciso II do art. 201 e o inciso I do art. 203, ambos da Carta Magna.

Notamos que essas observações estão em plena sintonia com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF. Em março de 2020, o Ministro Edson Fachin deferiu liminar, posteriormente ratificada pelo Plenário, para considerar a data da alta da mãe ou do recém-nascido como o marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade nos casos mais graves. O Acórdão de outubro de 2022 confirma o teor da decisão inicial por unanimidade dos votos.

O relatório destaca a omissão legislativa e observa que o benefício e a fonte de custeio já existem. Pela jurisprudência do STF, a extensão do prazo da licença-maternidade e do benefício previdenciário conexo não contraria a norma do § 5º do art. 195 da Constituição. Com efeito, o mesmo entendimento havia prevalecido na decisão acerca da equiparação da licença-adotante à licença-gestante no âmbito do Recurso Extraordinário no 778.889/PE, relatado pelo Ministro Roberto Barroso.

Em face da decisão de repercussão geral na ADI nº 6.327/DF, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já considera a alta hospitalar como termo inicial nas concessões e prorrogações administrativas do salário maternidade nos casos



de internação por período superior a duas semanas, conforme Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021. Em face disso, não se há de falar em inexistência de recursos financeiro orçamentários para o cumprimento do disposto no PL nº 386, de 2023, que, de fato, já se encontra implementado pela autarquia previdenciária.

Nesse contexto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 386, de 2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Ubiratan SANDERSON
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 386/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Airton Faleiro, Any Ortiz, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rafael Simoes, Reimont, Sanderson e Vermelho.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 386, de 2023.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

Autor: SENADO FEDERAL - DAMARES ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria Senado Federal (senadora Damares Alves), *“altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade”*.

Com base na justificativa do autor, destaca-se a necessidade de proteção especial para mães e filhos prematuros, considerando as implicações emocionais e físicas dessa condição. Além disso, a proposta está alinhada com decisões recentes do STF que reforçam esses direitos. A medida pretende garantir um suporte mais adequado durante um período crítico para essas famílias.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Trabalho (CTRAB); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 17/12/2024 11:26:44,543 - CFT
PRL 1 CFT => PL 386/2023

PRL n.1

Na CPASF e na CTRAB, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A extensão da licença-maternidade, nos termos da proposição, já vem sendo observada pelo INSS desde a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal tomada no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327. Essa decisão acarretou a edição da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021, cujo teor permanece vigente com a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que revogou aquela portaria mas preservou seu conteúdo no Anexo XII, Seção XXI, desta.

De acordo com este último ato regulamentar, a decisão cautelar prolatada na ADI nº 6.327 tem o objetivo de resguardar a convivência entre mãe e filho para preservar seu contato no ambiente residencial, de forma a impedir que o tempo de



* C D 2 4 8 2 1 0 6 5 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 17/12/2024 11:26:44,543 - CFT
PRL 1 CFT => PL 386/2023

PRL n.1

licença seja reduzido nas hipóteses de partos com complicações médicas. Além disso, o referido ato reconhece que a decisão tem força executória, eficácia contra todos e efeito vinculante, devendo ser aplicada aos requerimentos de salário-maternidade com fato gerador a partir de 13 de março de 2020, ainda que o requerimento de prorrogação seja feito após a alta da internação.

A Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94/2024 estabelece que a data de início do benefício e a do pagamento continuam sendo fixadas na data do parto ou até 28 dias antes do parto. Mas, nos casos em que a mãe (segurada) e/ou filho necessitem de períodos maiores de recuperação, o salário-maternidade será pago durante todo o período de internação e por mais 120 dias, contados da data da alta da internação do recém-nascido e/ou mãe, o que acontecer por último, desde que presente o nexo entre internação e o parto. Nos casos em que a data de início do benefício e a de pagamento forem fixadas em até 28 dias antes do parto, o período em benefício anterior ao parto deverá ser descontado dos 120 dias a serem devidos a partir da alta hospitalar.

Dessa forma, as alterações promovidas pelo PL 386/2023 já estão sendo observadas pelo INSS para fins de concessão e pagamento do salário-maternidade em razão da decisão cautelar na ADI nº 6.327. Vale esclarecer que a decisão cautelar foi confirmada no mérito, cuja decisão transitou em julgado em 15 de novembro de 2022, para *“conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período os benefícios, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99.”*

Desse modo, o PL 386/2023 contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas



* C D 2 4 8 2 1 0 6 5 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 17/12/2024 11:26:44,543 - CFT
PRL 1 CFT => PL 386/2023

PRL n.1

adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 386 de 2023.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 4 8 2 1 0 6 5 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 386 de 2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro. O Deputado Hildo Rocha apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Diego Coronel, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguri, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Sargento Portugal, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Rodrigo da Zaeli, Sanderson e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 386, de 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

Autor: SENADO FEDERAL - DAMARES ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. HILDO ROCHA)

O projeto em análise, de autoria Senado Federal (senadora Damares Alves), “*altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade*”.

De acordo com a relatora do projeto, a extensão da licença-maternidade já vem sendo observada pelo INSS desde a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal tomada no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327. Essa decisão acarretou a edição da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021, cujo teor permanece vigente com a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que revogou aquela portaria mas preservou seu conteúdo no Anexo XII, Seção XXI, desta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Assim, a relatora entende que a proposição não tem implicação orçamentária e financeira. Em consequência, não cabe à CFT manifestar-se quanto à adequação, com base no art. 9º da NI/CFT.

No entanto, entendo que não está devidamente demonstrado que o projeto de lei em questão não apresenta repercussões na receita e despesa pública.

Nesse sentido, voto favorável ao mérito, mas, pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei 386, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada HILDO ROCHA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2023.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

Autor: Senadora DAMARES ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 386, de 2023, originário do Senado Federal, onde teve a autoria da Senadora Damares Alves, visa modificar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com vistas a prorrogar a licença-maternidade para até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe e ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

Originalmente, inspirava-se em iniciativa anterior, do Senador Lasier Martins, que, em 2020, apresentou projeto para conceder licença-maternidade, com o respectivo pagamento do salário-maternidade, por até 60 dias após a alta hospitalar de criança nascida prematuramente, em benefício da mãe ou adotante.

Nos pareceres do Senado Federal, foi destacado que os aperfeiçoamentos oferecidos à proposição original objetivam harmonizá-la à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327 e aos procedimentos administrativos já



adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021. Além disso, abrange todas as internações causadas por complicações na gestação ou no parto, incluindo os casos de recém-nascidos a termo. Finalmente, conclui pela inexistência de repercussões orçamentárias e financeiras, com vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação (RICD, art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54). Tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou o projeto em 9.10.2024, nos termos de voto da minha lavra.

Em 27.11.2024, a Comissão de Trabalho também aprovou a proposição, nos termos do voto do relator, Deputado Sanderson.

A Comissão de Finanças e Tributação, em 23.4.2025, mais uma vez seguindo voto da minha lavra, emitiu parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 386/2023.



Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: **(I)** a competência legislativa para tratar da matéria; **(II)** a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e **(III)** a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria trata de proteção e defesa da saúde, assunto da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal (CF/88), e está circunscrita ao âmbito da competência da União para editar normas gerais. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas previsto no texto constitucional. Além disso, como não há imposição da Constituição Federal de reserva de lei complementar para a matéria, revelando-se, portanto, adequada a sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, em termos gerais, o PL nº 386/2023 não contraria princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional, indo ao encontro dos direitos sociais de proteção à maternidade, à infância e ao convívio familiar, consignados nos arts. 6º e 227 da Constituição Federal. Essas garantias devem ser protegidas, sempre que necessário, por meio de ações da previdência e da assistência social, consoante o inciso II do art. 201 e o inciso I do art. 203, ambos da Carta Magna.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui ampla jurisprudência protetiva da maternidade e da infância, reconhecendo o salário-maternidade como um direito “materno-infantil”. Nesse sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327, a Suprema Corte julgou que o termo inicial aplicável à fruição da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser o da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação.



Desse modo, ficou reconhecida a omissão legislativa inconstitucional “quanto à proteção das mães e crianças internadas após o parto, haja vista não se erigir critério discriminatório racional e constitucional para que o período de licença seja encurtado na hipótese”.

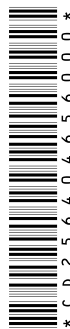
Desde a concessão da medida cautelar proferida e referendada pelo Plenário do STF na ADI nº 6.327, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumpre essa decisão judicial nos termos da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021, cujo teor permanece vigente com a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que revogou aquela portaria mas preservou seu conteúdo no Anexo XII, Seção XXI, desta.

Dessa forma, as alterações promovidas pelo PL nº 386/2023 já estão sendo observadas pelo INSS para fins de concessão e pagamento do salário-maternidade em razão da decisão cautelar na ADI nº 6.327. Vale esclarecer que a decisão cautelar foi confirmada no mérito, cuja decisão transitou em julgado em 15 de novembro de 2022, para

conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período os benefícios, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PL nº 386/2023 contempla matéria de caráter essencialmente normativo.

Ademais, a proposição apresenta **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.



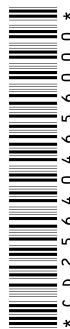
Por fim, também quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer, conformando-se a proposição em análise às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 386, de 2023**.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8234





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 386/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Ed Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Kiko Aleguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz



Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

